



PARECER N° 722/2021/PGM	
INTERESSADA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º	252/2021/DL/PMD
PREGÃO PRESENCIAL N.º	01/2021

Encaminha-nos o Departamento de Licitação pedido de esclarecimentos ao ato convocatório Pregão Presencial n° 01/2021 – Processo n° 252/2021/DL/PMD, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, nestes inclusos escolas, unidades de saúde e centros de educação infantil do Município de Dourados-MS, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica com trabalhadores habilitados e com experiência bem como demais insumos que se fizerem necessários para prestação dos serviços.

Foram protocolados pedidos de esclarecimentos ao edital sobre dúvidas de caráter geral, pela empresa **A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ao Edital de licitação Pregão Presencial n° 01/2021, nos seguintes termos:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

Prescreve o subitem 24.1 do Edital Pregão Presencial n° 01/2021 que, “É facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do Pregão, se protocolizar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente.”.

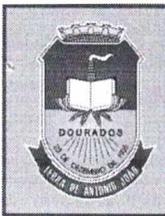
A contagem de prazo para esclarecimentos, denominado como prazo inverso que reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido, se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal n° 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Nestes termos, considerando a data para abertura das propostas dia 21/12/2021, tem-se por tempestiva a o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

## 2. DA ANÁLISE

Em Comunicação Interna N° 597/2021, encaminhada pelo Departamento de Licitação para análise do Pedido de Esclarecimentos, aponta que deve ser respondido os itens





02 e 03 apresentados pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por se tratar de questão jurídica de competência da Procuradoria Especializada, e os demais pontos demandados serão devidamente analisados e respondidos pelo setor competente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

A empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA indica que em análise ao edital licitatório verificou que o item 10.3, que dispõe sobre as exigências de Qualificação Econômico-Financeira, a Administração demanda a comprovação de boa situação financeira da licitante com base nos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, sendo que o resultado final dos três índices deve ser igual ou maior que 1,00.

Aponta ainda, que caso a licitante não atinja o resultado igual ou maior que 1,00 índices supracitados, a mesma deverá comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor da contratação, nos termos do item 10.3 - IV do Edital Licitatório.

Defende a interessada, que as exigências do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 são cumulativas, devendo a Administração Pública exigir das licitantes os Índices financeiros, constante no parágrafo primeiro, e também capital social ou patrimônio líquido, disposto no parágrafo terceiro do referido artigo.

Assim, entende que todos os licitantes, participando isoladamente ou em consórcio devem cumprir individualmente todos os índices exigidos e, simultaneamente, o capital social ou patrimônio líquido, sob pena de inabilitação.

Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 propõe que a habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

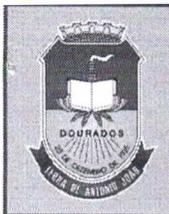
Neste sentido, a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, o § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no “Acórdão nº 2346/2018-Plenário”, consignando que seria lícita a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, desde que o edital as estabeleça de modo que não gere dúvidas aos licitantes, vejamos a decisão, na parte que importa:

*(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos **para a adoção cumulativa ou não** das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior*

[assinatura]





*transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).*

Nesse sentido, cumpre ressaltar que as exigências contidas no instrumento convocatório visam à demonstração de condições para a execução do objeto a ser contratado, de forma que as exigências estabelecidas não retirem a competitividade do certame.

A Lei de Licitações e Contratos propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

Insta salientar, que as condições cumulativas ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente é uma decisão discricionária da Administração, após ponderar as peculiaridades e complexidade do objeto licitado.

Assim, entende-se que no planejamento da contratação, visando minimizar possíveis comprometimentos por eventos inesperados, mas perfeitamente previsíveis, a Secretaria requerente na instrução do processo de licitação observou o devido planejamento, de forma a contemplar a satisfação das necessidades demandadas pela Administração no contexto oferecido pelo mercado, em plena conformidade com as normas e dispositivos legais específicos e correlatos relativos ao objeto licitado.

Diante do exposto, considerando a ausência de requerimento e justificativa, por parte do órgão demandante, a fim de solicitar a comprovação cumulativa das exigências relativas a patrimônio líquido ou capital social e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, entende-se que não deve ser acolhido o pedido solicitado, posto que compete a equipe de planejamento a análise do pedido conforme a especificidade do objeto licitado.

No que tange a participação em consórcio, a empresa interessada aponta que o Edital Licitatório é omissivo quanto à obrigatoriedade de que o capital social ou patrimônio líquido exigido, deverá ser cumprido de forma proporcional pelas consorciadas, sendo que o capital social ou patrimônio líquido de cada consorciada deverá ser maior que o valor resultante da multiplicação da exigência pelo seu percentual de participação.

Destaca ainda, a existência de omissão quanto a possibilidade do acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a licitante individual, exceto no caso de consórcios formados por microempresas.

Requerendo assim, a retificação do Edital Licitatório quanto a participação em consórcio, para a inclusão do pedido de acréscimo de 30% do valor exigido e que o cumprimento seja de forma proporcional por cada consorciada, para cumprimento da exigência de qualificação econômico-financeiro.



Quanto à omissão de requisitos de qualificação econômico-financeiro, merecer atenção a ausência da previsão constante do artigo 33, inciso III, da Lei de Licitação e Contratos, que dispõe:

*Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*

No que tange a, omissão do Edital Licitatório em constar previsão expressa os termos da exigência de qualificação econômico-financeira, das empresas em participação em consórcio, deve ser alinhado o texto do item 2.3, com a inclusão dos termos do artigo 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

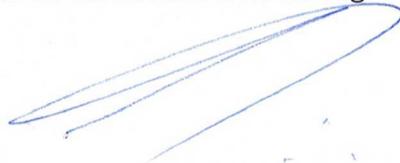
Relativamente ao acréscimo de até 30% (trinta por cento), fica a critério da Secretária competente a inclusão do percentual, tendo em vista a discricionariedade da Administração, após ponderar as peculiaridades e complexidade do objeto licitado.

Nesse sentido, opina pela adequação do edital licitatório no item 2.3, para o alinhamento ao disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à qualificação econômico-financeira, dos consórcios participantes, observando o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

Por fim, cabe ao setor competente, verificar e adequar, conforme o caso, o exposto nos itens abordados, visando o Princípio da Eficiência, considerando que compete à Administração realizar o procedimento licitatório administrativo, observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina pelo acolhimento do pedido de esclarecimento, ante a tempestividade do mesmo, e atendimento parcial dos itens apresentados pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a fim de que seja realizada a adequação do edital licitatório no seguinte item:





- Item “3” - opina pela adequação do edital licitatório no item 2.3, para o alinhamento ao disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à qualificação econômico-financeira, dos consórcios participantes, observando o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.
- Opina pelo encaminhamento dos pedidos à Secretaria requerente, para análise e identificação dos critérios de qualificação econômico-financeira a serem exigidos, conforme o caso, considerando a prestação dos serviços e os riscos da contratação.

Após o decurso do prazo da suspensão e retificação do edital, esta Procuradoria Especializada opina pelo prosseguimento do procedimento licitatório, com a realização da sessão pública no dia e hora, posteriormente, determinada pelo setor competente.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto a apreciação do Procurador-Geral do Município para aprovação ou considerações posteriores.

Dourados - MS, 22 de dezembro de 2021.

  
Yasmin Ayaka Toyama  
Assessora Jurídica  
Matrícula nº 114771501-2

  
Marcio Fortini  
Procurador do Município de Dourados  
Matrícula nº 45841-1

Aprovo o parecer em todos os seus termos para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Encaminha-se ao Departamento de Licitação para prosseguimento do procedimento licitatório, evocando que a Secretaria de Administração detém poder discricionário de alterar o Edital, na medida de sua conveniência, oportunidade e discricionariedade.

Dourados - MS, 22 de dezembro de 2021.

  
Paulo César Nunes da Silva  
Procurador-Geral do Município de Dourados

